



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003470/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.343 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DA DIVINA PROVIDÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. IRRF

O fato gerador do imposto incidente sobre aplicação financeira é simples e de realização instantânea. Em princípio, é exigência submetida ao chamado lançamento por homologação. Inexistente a antecipação do pagamento, afastadas as regras decadenciais específicas do lançamento por homologação, subsistindo a incidência das regras gerais, previstas no inciso I, do art. 173, do CTN.

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Correta a exigência que visa resguardar os interesses da Fazenda Nacional com base em norma cujos efeitos se encontram suspensos por força de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento ao pedido da recorrente.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo

Processo nº 10735.003470/2005-15
Acórdão n.º **1402-004.343**

S1-C4T2
Fl. 308

Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone
(Presidente).

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso de Voluntário interposto face v. acórdão que decidiu manter integralmente o r. Despacho Decisório, que não reconheceu o crédito de IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 23.642,07.

Vejamos a parte do r. Despacho Decisório que nos interessa:

Trata o presente processo de pedido de restituição (...) de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 23.642,07 (...).

O extrato de fls. 16/53 e as telas de fls. 54/60 confirmam que houve retenção na fonte sobre aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa nos anos de 2008 e 2009.

O requerente alega estar isento de tributos.

(...)

O § 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, acima transcrito, prescreve que os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável não são abrangidos pela imunidade do IRRF, logo resta-nos analisar se tais rendimentos estariam abrangidos pela isenção, prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, abaixo transcrito:

(...)

O § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.532/97, acima transcrito, prescreve que os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável não são abrangidos pela isenção do IRRF.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

O art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece, sem ressalvas, que é vedada a instituição e cobrança de impostos de instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Está-se diante de uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente prevista, no dizer de Roque Antônio Carrazza.

A lei a que se refere o art. 150, VI, c, da CF só pode ser complementar, porque vai regular uma imunidade tributária, que é uma limitação constitucional ao poder de tributar. Tais limitações somente podem ser tratadas, nos termos do art. 146, II, da CF, por meio de lei complementar.

A doutrina em geral entende que o Código Tributário Nacional (CTN) foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar em sentido material e, nesta condição, dá plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, VI, c, da CF.

Falta competência à União Federal para, por meio de lei ordinária, determinar que entidades que cumprem os requisitos do art. 14 do CTN sofram a incidência de IRRF sobre aplicações financeiras relativas a verbas carimbadas e destinadas a específico fim institucional por outro ente federativo. O § 1º do art. 12 e o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, são irremediavelmente ilegais e inconstitucionais. Ilegais, porque atropelam o art. 14 do CTN; inconstitucionais, porque fazem tábua rasa do art. 150, VI, c, da CF.

A Lei nº 9.532, de 1997, praticamente cancelou a imunidade do art. 150, VI, c da CF, já que estabeleceu, como requisito essencial para que ela possa ser fruída, a absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas, como é o caso da requerente.

Do art. 14 do CTN se depreende que uma entidade beneficente de assistência social não deve ter fins lucrativos. Mas isso não significa que as aplicações financeiras de verbas destinadas a execução de projetos gerem, necessariamente, ganho de capital.

No caso sob exame, aliás, há um paradoxo. É que o resultado da aplicação financeira deve ser devolvido ao ente repassador da verba destinada à execução do projeto para o qual foi destinada; e há tal pendência, a ser resolvida junto à Gerência Regional de Saúde de Minas Gerais, no que tange ao IRRF retido indevidamente. A requerente está, pois, na contingência de ter que arcar duas vezes com o mesmo valor, de R\$ 23.642,07, sendo beneficiária da imunidade constitucional. Destarte, uma entidade que goza, sem restrições, da imunidade tributária está sendo compelida a pagar duas vezes por algo que, a rigor, em nenhuma situação deveria arcar.

A CF e a lei complementar (CTN) não podiam e não podem ser alteradas por lei ordinária, seja para excluir imunidades e isenções, seja para restringir sua aplicabilidade ou para redefinir conceitos. Em assim sendo, frise-se, é inconstitucional a lei ordinária nº 9.532, de 1997.

Requer-se seja recebida a presente manifestação de inconformidade e reconhecido o direito à restituição objeto do pedido.

A DRJ, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O deferimento do pedido de restituição condiciona-se à comprovação do respectivo direito creditório, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 10735.003470/2005-15
Acórdão n.º **1402-004.343**

S1-C4T2
Fl. 311

Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, a parte das alegações de defesa constantes na peça recursal que tratam de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deixo de conhecê-las nos termos da Súmula 02 do E. CARF.

Pois bem.

Preliminar de decadência:

No caso em comento, até porque a Recorrente entende ser imune à tributação do IRRF sobre aplicações financeiras, não existe registro de pagamento que se caracterize como antecipação, o que permite a conclusão de não ser cabível a aplicação do artigo 150, parágrafo 4 do CTN, e sim, a regra geral exarada no artigo 173, inciso I, do CTN, que fixa o termo inicial, para contagem do prazo decadencial, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sendo assim, como os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 2000 e o lançamento foi feito no 12/2005 não resta caracterizado a decadência do direito de Fazenda Nacional lançar de ofício nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

Mérito:

A Recorrente alega que recolheu indevidamente o IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa no ano-calendário de 2000, eis que como é uma instituição social sem fins lucrativos, **estaria imune ou isenta do referido imposto nos termos do artigo 150, inciso VI do C.F.**

Alega e colaciona em seu recurso trechos da ADIN 1802, onde alega que o STF suspendeu a eficácia dos efeitos dos artigos 12 e 15 da Lei 9.532/97.

Tais dispositivos são normas específicas, que afastam a imunidade e isenção da Recorrente em determinadas hipóteses, inclusive no caso do IRRF incidente sobre aplicações financeiras.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida, eis que ao contrário do alegado pela Recorrente, a ADIN 1802 não declarou inconstitucional o parágrafo segundo do artigo 12 e o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 9.532/1997.

Esta matéria já foi analisada por este E. CARF, onde cito a título exemplificativo a ementa do v. acórdão 1201-003.195.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS. ADI 1802

Os requisitos para fruição da isenção/imunidade constam do §2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1995, os quais não foram declarados inconstitucionais pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1802. Ademais, tanto a competência para suspensão do benefício quanto os requisitos para sua fruição constam dos arts. 9º, § 1º e 14 do CTN, norma recepcionada no ordenamento jurídico como lei complementar.

Correta a suspensão do benefício da isenção do IRPJ e CSLL quando comprovado nos autos: i) não aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; ii) remuneração indireta, mediante transferência de recursos do Instituto para os associados/familiares e/ou pessoas ligadas, mediante operação simulada de pagamento de serviços prestados; iii) exercício de atividade empresarial.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AUTORIDADE COMPETENTE.

O fato de a Portaria SRF nº 1.398, de 2002 fazer referência a ato declaratório suspensivo do benefício e atribuir competência ao Delegado da DEFIC não significa que outros Delegados da Receita Federal não tenham a competência designada por lei. O nome do ato não tem poder de modificar a sua essência, o que importa é o seu teor. Atribuir à portaria uma restrição não existente na lei na espécie, significa uma inversão de valor. Nos autos da ADI 1802, o STF pontuou a necessidade e a “preocupação em respaldar normas de lei ordinária” direcionadas a evitar que falsas instituições sejam favorecidas pela imunidade/isenção. O § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, atribui competência tanto ao “Delegado” quanto ao “Inspetor” da Receita Federal para tratar da matéria.

[...]

A ADInº 1802, a despeito de considerar alguns dispositivos da Lei nº 9.532, de 1997 inconstitucionais, conforme trecho da ementa abaixo transcrita, não alterou os requisitos explicitados acima e não declarou inconstitucional o parágrafo segundo do artigo 12 e o parágrafo segundo do artigo 15:

2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece

a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria

3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo benéfico (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.

4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena se suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera.

5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar. (Grifo nosso)

Inclusive, tais dispositivos determinam expressamente a incidência do IRRF sobre aplicações financeiras.

Art. 12. ...

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a

realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

[...]

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Sendo assim, resta cristalino que a Recorrente não é entidade imune ou isenta de recolher IRRF sobre suas aplicações financeiras. Inclusive, a alínea "b" do artigo 12 e o parágrafo segundo do artigo 15, ambos da Lei 9.532/1997 expressamente afastam a isenção e a imunidade da Recorrente nesta hipótese.

Desta forma não há como acatar o pleito da Recorrente, eis que as normas que regulamentem e impedem que usufrua da isenção e imunidade encontram-se válidas e em vigor.

Juros e multa:

No que se refere aos juros e às multas de mora, igualmente não procede a objeção da interessada. O art. 63 da Lei nº 9.430/1996, base legal do presente lançamento (fls. 53), expressamente determina que o lançamento feito para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa, deve ser acompanhado dos acréscimos da mora apenas (juros de mora), como ocorreu no presente caso.

Em relação as demais alegações feitas no Recurso Voluntário, para evitar repetições adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido.

4. Das demais alegações da defesa

A interessada diz ainda que são indevidos os juros e a multa de mora, em razão de o crédito ser inexistente e que o auto de infração padeceu de falta de clareza.

Não prosperaram tais alegações. O crédito tributário foi formalizado dentro dos requisitos previstos no art. 142 do CTN,

visto que a autoridade fiscal identificou corretamente o fato gerador e a base de cálculo a partir das Dirfs juntadas às fls. 33/43, consolidados no demonstrativo de fls. 33. A partir da base de cálculo, foi aplicada a alíquota de 20%, como indicado no termo de verificação, e apurado o IRRF devido. A par disso, o termo de verificação indica detalhadamente os procedimentos adotados pelo autuante e a legislação aplicável.

No que se refere aos juros e às multas de mora, igualmente não procede a objeção da interessada. O art. 63 da Lei nº 9.430/1996, base legal do presente lançamento (fls. 53), expressamente determina que o lançamento feito para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa, deve ser acompanhado dos acréscimos da mora apenas, como ocorreu no presente caso.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves